

LEI Nº 2.490, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR PERMUTA DE BEM PÚBLICO IMÓVEL URBANO POR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGROPECUÁRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RIO PIRACICABA”.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal, em observância ao que prevê o art. 112 da Lei Orgânica Municipal, autorizado a proceder a permuta de bem público imóvel urbano de propriedade do Município de Rio Piracicaba por imóvel de propriedade da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Rio Piracicaba.

§1º - O bem público imóvel urbano de propriedade do Município de Rio Piracicaba fica caracterizado para todos os fins de Direito em especial no que concerne ao negócio jurídico de que trata esta Lei, como o *Imóvel urbano, desapropriado pelo Município de Rio Piracicaba através da Lei Municipal nº 10 de 1.937, constituído de um prédio nº 99, com área edificada de 206,98 m², e sua respectiva área de terras medindo 222,32 m² - Perímetro 61,08 m, situados na Rua Deputado Wilson Alvarenga, nº 99, Centro, em Rio Piracicaba/MG, com a seguinte descrição: inicia-se no ponto V-1 definido pelas coordenadas N: 7.795.333,025 e E: 691.502,438m, confrontando com o Município de Rio Piracicaba, deste segue até o ponto V-2 definido pelas coordenadas N: 7.795.327,143m e E: 691.515,957 m, com azimute de 113º30'46” e distância de 14,74 m agora confrontando com César Ângelo Cota – matrícula 7189; deste segue até o ponto V-3 definido pelas coordenadas N:*

7.795.314,052m e E: 691.509,645 m, com azimute de 205°44'22" e distância de 14,53m agora confrontando com Reginaldo Aparecido Tavares e s/m Iris Mara Tavares (Cessão de Direito sobre imóvel urbano – Posseiros); deste segue o ponto V-4 definido pelas coordenadas N: 7.795.320,887m e E: 691.494, 233m com azimute de 293°55'01" e distância de 16,83m agora confrontando com a Rua Deputado Wilson Alvarenga; deste que segue até o ponto V-5 definido pelas coordenadas N: 7.795.324,894 m e E: 691.498,315 m, com azimute de 45°32'19" e distância de 5,72 m deste segue até o ponto V-6 definido pelas coordenadas N: 7.795.332,282 m e E: 691.501,563 m, com azimute de 23°43'39" e distância de 8,07 m deste segue até o ponto V-1 definido pelas coordenadas N: 7.795.333,025 m e E: 691.502,438m, com azimute de 49°40'29" e distância de 1,15 m. O perímetro acima descrito encerra uma área de 222,32 m².

§2º - A área de propriedade da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Rio Piracicaba - ACIARP, fica caracterizada para todos os fins de Direito, em especial no que concerne ao negócio jurídico de que trata esta Lei, como *uma área de terras medindo 5.423 m² (cinco mil quatrocentos e vinte e três metros quadrados), contendo um Galpão Industrial com área averbada em 642,00 m² (seiscentos e quarenta e dois metros quadrados) da quadra L, situada à Rua Onze, Bairro Louis Ensck, desta cidade; conforme matrícula nº 10.057, Livro nº 2. Do Registro de Imóveis de Rio Piracicaba/MG.*

§3º - O bem público imóvel urbano aludido no §1º deste artigo teve seu valor médio avaliado em R\$591.000,00 (quinhentos e noventa e um mil reais) consoante o parecer técnico (anexo I), elaborado pelo perito avaliador, Sr. Roberto Carlos Tavares da Silva, Creci MGF nº 31899 – CNAI nº 23607.

§4º- O imóvel apontado no §2º deste artigo teve seu valor médio estimado em R\$ 1.237.300,00 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil e trezentos reais) consoante o parecer técnico (anexo II), elaborado pelo perito avaliador, Sr. Roberto Carlos Tavares da Silva, Creci MGF nº 31899 – CNAI nº 23607.

Art. 2º - Conforme a discrepância dos valores colhidos através dos laudos mencionados nos §§3º e 4º, ensejando viabilizar o acordo entre as partes interessadas, ficou estabelecido que o parâmetro de valores a ser utilizado será o valor de mercado dos imóveis assinalado nos documentos do Cartório de Registro de Imóveis, conforme previsão do art. 135, do Provimento Conjunto nº 93/CGJ/PR/2020, apurados através dos documentos:

§1º - Para o imóvel apontado no §1º, do art. 1º, se constata o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Ata Notarial para fins de reconhecimento de usucapião, do Livro de Notas nº 30-N, fls. 084/084v/085/085v/086/086v/087/087v/088, 2º Tabelionato de Notas de Rio Piracicaba.

§2º - Para o imóvel apontado no §2º, do art. 1º, se constata o valor de R\$873.000,00 (oitocentos e setenta e três mil reais), conforme valor declarado da escritura pública, matrícula nº 10.057, constante no Livro de Notas nº 22-N, no 2º Tabelionato de Notas de Rio Piracicaba, fls. 174/174v/175/175v/176.

§3º - Em consequência da permuta prevista nesta Lei, o bem público imóvel urbano, descrito no §2º do art. 1º, fica integrado ao patrimônio disponível do Município de Rio Piracicaba.

Art. 3º - Após a sanção e promulgação desta Lei, o negócio jurídico deverá ser formalizado mediante a lavratura de escritura(s) pública(s), com posteriores registros nas matrículas dos imóveis.

Parágrafo único. Na escritura pública a ser entabulada entre o Município de Rio Piracicaba, por intermédio do Poder Executivo, e, os proprietários da área de terras objeto da permuta de que trata a Lei, a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Rio Piracicaba figurará na qualidade de permutante.

Art. 4º Diante dos valores dos imóveis permutados que não apresentam equivalência no valor de mercado, de acordo com a negociação firmada entre as partes, fica a Fazenda Pública do Município de Rio Piracicaba autorizada a adimplir com montante total de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em favor da permutante e, ademais disso, autorizada a arcar com o total dos valores correspondentes às despesas decorrentes desta Lei junto ao Tabelionato e Cartório de Registros de Imóveis e do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis (ITIV) e imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI).

Parágrafo único. A escritura pública de permuta deverá ser lavrada com cláusula de renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, de quaisquer reclamações e situações relacionadas a questões anteriores, presentes e futuras relacionadas aos imóveis a serem recebidos e entregues pelo Município de Rio Piracicaba, independentemente do resultado de qualquer procedimento em curso e/ou Ação Judicial já ajuizada e/ou que venha a ser proposta no futuro, reconhecendo o(s) permutado(s) que não faz (em) jus ao recebimento de qualquer restituição, indenização ou outros valores, excetuados às disposições do caput deste artigo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ficarão por conta de dotações orçamentárias próprias e específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual, sob o registro nº 04.201.04.122.0406 e 1246.44.90.61.00.D0081.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

SEBASTIÃO TORRES BUENO

Prefeito Municipal